

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - MATO GROSSO DO SUL 24ª REGIÃO

PROCESSO: 00130-2006-000-24-00-5 (DC)

JUIZ RELATOR:JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

JUIZ REDATOR:JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

JUIZ REVISOR:MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

PARTES

Suscitante

-->Sindicato Dos Trabalhadores Na Área De Enfermagem De Mato Grosso Do Sul - Siems

Suscitado

-->Sindicato Dos Hospitais E Estabelecimentos De Serviços De Saúde Do Estado De Mato Grosso Do Sul – Sindhesul

ACÓRDÃOS

DATA DA DECISÃO: 20/09/2006

TIPO: ACÓRDÃO

DECISÃO

PUBLICAÇÃO:

FONTE: DO/MS Nº 6826 de 09/10/2006, pag.

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº 00130/2006-000-24-00-5-DC.0

A C Ó R D Ã O

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Revisor : Des. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS

Advogados : Dra. Alessandra Saltarelle Moreira Dias e outros

Suscitado : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL

Advogado : Dra. Rosely Coelho Scândola

Origem : TRT da 24ª Região

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 00130/2006-000-24-00-5-DC.0), em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - SIEMS, (f. 02/15), em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL, pelo qual o suscitante, alegando terem restado frustradas as tentativas de negociação junto ao suscitado, pugna, pelo julgamento das cláusulas constantes das f. 05/15.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

À f. 170 foi designada pelo Juiz Vice-Presidente, audiência de conciliação para o dia 10/07/2006.

À f. 181, novo despacho redesignando a audiência previamente marcada para o dia 10/07/2006, para o dia 24/07/2006.

À f. 182, requerimento de redesignação de audiência por parte do suscitado, que juntou os documentos de f. 183/206.

As partes se compuseram na audiência de f. 208/213, inclusive no tocante ao Termo Aditivo ao presente Dissídio, termo esse respeitante apenas à Santa Casa, tendo sido ainda determinado a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho e, posteriormente, a distribuição para homologação.

Juntaram minuta da convenção coletiva, que denominaram de acordo, (f. 215/225).

Em parecer de f. 228/239, da lavra do Dr. Cícero Rufino Pereira, o Ministério Público do Trabalho opina pela homologação parcial do acordo, exceção feita às cláusulas 3ª, 31ª e 32ª da Convenção firmada pelos dois sindicatos e da cláusula 5ª do Termo Aditivo referente à Santa Casa.

É o relatório.

DE C I D O

A atual Constituição Federal valorizou a negociação coletiva, e o fez nos seus art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, VI e 114, § 2º.

Por outro lado, a conciliação é o fim precípua buscado por esta Justiça Especializada, conforme emerge dos arts. 764 e 847, ambos da CLT.

De modo que tendo as partes pactuado em relação às suas reivindicações, cabe a esta Justiça proceder à competente homologação.

Entretanto, consoante relatado, o Parquet Trabalhista, manifesta-se pela não homologação da Cláusula 3ª da Minuta de Convenção Coletiva de f. 215/225, que trata da jornada de trabalho, sob o fundamento de que:

A compensação de horários e a redução de jornada somente podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, na forma do que dispõe o art. 7º, XIII, da CF. A cláusula com jornada superior a legal somente pode ser objeto de acordo entre as partes, não excedendo os limites da lei. (f. 231).

Pelo mesmo fundamento, requer a não homologação da Cláusula 5ª do Termo Aditivo referente à Santa Casa, que tem o mesmo objeto, (f. 211).

Requer, pois, a não homologação dessas cláusulas, e a fixação da jornada em 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro semanais).

Manifesta-se o fiscal da lei contrariamente ainda à homologação das Cláusulas n. 31ª e 32ª, da mesma Minuta, que tratam respectivamente de contribuições assistencial no valor de 1/30 avos e confederativa, no importe de 2%, apenas para os associados, por ser, segundo entende, (...) superior ao limite tolerável (...) (f. 234), propondo a redução para 01 (um) por cento.

Rejeito a proposição ministerial.

Venho sistematicamente enfatizando o esforço político-jurídico que o Estado tem envidado nos últimos tempos no sentido de minimizar a conflituosidade decorrente das relações sociais e, notadamente, das relações jurídicas do trabalho. A arbitragem, a transação, a mediação, as comissões de conciliação prévia e a representação dos trabalhadores na empresa, são institutos que materializam o desiderato do Estado legislador na busca de uma solução negociada sem a intervenção estatal.

Entretanto, qualquer atitude do legislador cairá no vazio se não houver mudança também na postura comportamental dos operadores do direito, principalmente daqueles que têm a função institucional de fiscalizar e aplicar a norma.

Se os operadores do direito não tiverem sensibilidade para compreender o novo momento sócio-político-jurídico em que as relações sociais se desenvolvem, certamente todo esforço no sentido de diminuir os conflitos interpessoais ou intercategoriais, decorrentes das relações do capital e trabalho, será em vão.

Nesse contexto, revela-se completamente fora de qualquer razoabilidade, a proposição do d. Ministério Público do Trabalho pela não homologação das Cláusulas acima mencionadas, e o requerimento de que seja fixado o horário de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, como se o judiciário devesse se imiscuir na organização do quadro de horário e na organização da jornada que estão afetos ao poder diretivo dos empregadores.

Por outro lado, são os próprios trabalhadores que têm melhor condição para dizer qual o limite tolerável da contribuição, e não o Ministério Público, data vênia.

O fato é que se der vazão para essa tentativa indevida de substituição da vontade das partes pelo Estado, por meio de seu fiscal da lei, acaba por frustrar a intenção do legislador constituinte, que ao reconhecer os acordos e as convenções coletivas e ao autorizar a flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação entre os agentes coletivos, quis exatamente priorizar as soluções autônomas em detrimento das heterônomas.

Sem dúvida alguma, data vênia, cabe ao Poder judiciário atuar com sensibilidade na interpretação dos instrumentos coletivos, de modo a garantir a real efetividade da autodeterminação privada preconizada na lei maior, pois segundo Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, (...) A política e a técnica de negociação necessitam, entre nós alcançar um patamar mais adequado e predominante.(...) in Análise da Realidade Brasileira, Câmara dos Deputados, 2ª Edição, p. 64.

Há que se reconhecer que a concepção tutelar e as regulamentações inderrogáveis da lei, vêm sistematicamente abrindo espaço para a flexibilização das normas trabalhistas e também, de que o sistema de fontes normativas está sendo revisto, com o reconhecimento de maior prevalência da negociação coletiva.

A permanecer a postura Ministerial, qual seja, de se arvorar em saber mais do que é melhor para as partes pactuantes do que elas próprias, o instituto da negociação coletiva, como fruto da autodeterminação privada, perde a sua razão de ser, porque o que for pactuado pelos agentes coletivos, se não receber o beneplácito do Parquet, não vale.

Naturalmente isso é a subversão do comando constitucional, que preconiza que os interesses dos trabalhadores serão definidos pelos entes coletivos no exercício da sua autonomia privada e, não poderia ser diferente, pois o grupo é o melhor juiz dos seus interesses.

Diante de tal posição, faz-se necessário trazer à luz o escólio de Arturo S. Bronstein e Éfren Córdova, sempre com a fé inabalável de que qual na parábola bíblica do bom semeador, caia em terra fértil, verbis:

Tudo (...) permite afirmar que a negociação coletiva integra hoje o mais moderno repertório de técnicas de gestão de recursos humanos e administração empresarial. Ademais, permite ao sindicato tomar consciência de seu papel no sistema político, às vezes mais importante do que na própria estrutura de relações de trabalho, principalmente na América Latina... (A Negociação in As Relações Coletivas de Trabalho na América Latina, LTr – OIT – IBRART, São Paulo, 1985, p. 133).

Por esses fundamentos rejeito as proposições do Ministério Público do Trabalho, conforme já acentuado e, homologo integralmente a pactuação coletiva firmada pelas partes.

POSTO ISSO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o dissídio; por maioria, rejeitar a arguição feita pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Juiz João de Deus Gomes de Souza (relator), vencido o Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona; no mérito, por unanimidade, homologar o acordo, nos termos do voto do Juiz relator. Por motivo justificado, esteve ausente o Juiz Nicanor de Araújo Lima (Presidente).

Custas pelas partes, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculadas sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atribuído à causa, das quais ficam dispensadas, por se tratar de valor ínfimo.

OBSERVAÇÃO: O representante do Ministério Público do Trabalho requereu intimação pessoal, o que foi deferido por unanimidade.

Campo Grande, 21 de setembro de 2006.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Desembargador Federal do Trabalho

Relator

FONTE:

<http://www.trt24.gov.br:8080/www/jurisprudenciaPesquisaMostraAcordao.jsp?idmaster=161257&seqac=&expr=&tipo=ADPL&esquema=www>

ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO PROCESSO DC – Nº 130/2006-000-24-00-5, QUE ENTRE SI CELEBRAM:

DE UM LADO:

O SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PORTADOR DO CNPJ: 15.555.329/0001-96 E DO CÓDIGO SINDICAL: 024. 213. 87940-6, DO TELEFONE (67) 3382-6430, E SITUADO A RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1414 – CENTRO CAMPO GRANDE MS, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE SR. FAUZI ADRI.

E POR OUTRO LADO:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS, PORTADOR DO CNPJ: 73.502.197/0001-30 E DO CÓDIGO SINDICAL: 021.265.050.12-2, DO TELEFONE (67) 30287499, E SITUADO A RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 840 CENTRO – CAMPO GRANDE/MS, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE SRA. HELENA DELGADO.

BASE TERRITORIAL: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

ABRANGÊNCIA: Água Clara, Alcinoópolis, Aquidauana, Anastácio, Aparecida do Taboado, Amambai, Angélica, Aral Moreira, Antônio João, Bataguassu, Bataiporã, Bandeirantes, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Campo Grande, Caracol, Coxim, Corguinho, Coronel Sapucaia, Chapadão do Sul, Camapuã, Costa Rica, Cassilândia, Corumbá, Dourados, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Deodópolis, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Itaporã, Iguatemi, Itaquiraí, Inocência, Jaraguari, Jardim, Japorã, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Caarapã, Mundo Novo, Maracaju, Miranda, Nioaque, Nova Andradina, Nova Alvorada do Sul, Novo Horizonte do Sul, Naviraí, Ponta Porã, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Paranhos, Paranaíba, Rio Negro, Rio Verde, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Rio Brillhante, São Gabriel do Oeste, Santa Rita do Rio Pardo, Selvíria, Sidrolândia, Sonora, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas, Vicentina.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Abrangência Funcional

O presente Dissídio abrange todos os empregados da categoria de enfermagem, assim definidos: os Atendentes de Enfermagem, os Auxiliares de Enfermagem, os Técnicos de Enfermagem e os Enfermeiros (as), em efetivo exercício ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência. O SINDHESUL reconhece no Sindicato Obreiro a competência não só para firmar acordo, mas também para atuar na qualidade de substituto processual, em favor dos empregados pelo descumprimento de qualquer cláusula prevista no presente instrumento normativo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Reposição Salarial

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, situada dentro da base territorial da entidade proponente, concederão aos seus empregados, a título de reposição salarial do período de 1º de maio de dois mil e cinco (01/05/2005) a 30 de abril de dois mil e seis(30/04/2006), o equivalente a 5% por cento, a ser pago de acordo com o estabelecido, ou seja, a partir de mês de maio /2006, incidindo os cálculos sobre os salários base de maio/2005.

Parágrafo Primeiro – As entidades abrangidas pela presente Convenção Coletiva que concederam antecipação salariais no período de maio/2005 a abril/2006 efetuarão as compensações como da forma estabelecida no parágrafo segundo, até o valor integral ou proporcional da reposição conforme o percentual de antecipação concedido.

Parágrafo Segundo – Na reposição mencionada no **caput** serão compensados todos aqueles concedidos automaticamente, além dos demais aumentos espontâneos.

Parágrafo Terceiro – os aumentos decorrentes de promoção, transferências, equiparação salarial e término de aprendizagem, não serão compensados pela reposição estipulada no **caput**.

Parágrafo Quarto – O empregado admitido após a data base, e as funções novas criadas a partir desta data, terão a correção salarial na proporção dos meses em fração superior a catorze (14) dias calculada pela reposição estipulada no caput desta cláusula e na proporção de 1/12(um doze avos) no período trabalhado.

CLAUSULA TERCEIRA = Jornada de Trabalho

O horário dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 44(quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser exercidos da seguinte forma:

Parágrafo Primeira: O horário laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixos será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhada e (36) trinta e seis horas de descanso compensatórios; ou 6(seis) horas diárias com 18(dezoito) de descanso compensatório, com um plantão de 12 horas nos finais de semana (sábado ou Domingo) de acordo com a escala de revezamento para completar a jornada de 44 (quarenta e Quatro) horas semanais.

Parágrafo segundo: será pago o correspondente de 01 (um) dia de serviço em dobro a cada 30(trinta) dias trabalhados, caso o empregado não folgue. Referido pagamento se aplica aos empregados do turno noturno tendo em vista a jornada reduzida noturna.

Parágrafo terceiro: as empresas abrangida pela presente convenção coletiva de trabalho no tocante a jornada laboral dos empregados, inclusive os trabalham em turno ininterruptos cumprirão jornada de 44(quarenta e quatro) horas semanais, respeitando os limites impostos na CLT, sendo que o excesso das horas trabalhado em (01) um dia poderá ser compensado com a diminuição em outro dia ou revertido em folga de acordo com o interesse dos empregadores e necessidades do serviço.

Parágrafo Quarto: As horas que excederem a 8ª (oitava) diária em face da jornada acima pactuada, não serão consideradas como extras, face a compensação e o sistema de revezamento,

CLAUSULA QUARTA - Adicional de Insalubridade

O Adicional de Insalubridade será pago, de acordo com o disposto de no artigo 7º (Sétimo), inciso XXIII da Carta Magna em vigor os percentuais em que tratam a lei serão pagos e obedecido de acordo com Laudo Pericial, realizado por Medico credenciado pela Delegacia Regional de Trabalho, estabelecendo-se ainda que cada entidade abrangida pela presente convenção deverá ter conseguido ou providenciar referido laudo para validade e determinação das área insalubres e percentuais a serem pagos a seus empregados. Servindo inclusive referido Laudo como documento idôneo, firme e valioso para a juntada nos autos das reclamações trabalhistas, que por ventura sejam proposta contra as entidades abrangida pela presente convenção.

CLAUSULA QUINTA - Adicional Noturno

O adicional Noturno será pago no percentual de 20%(vinte por Cento) e de acordo com preceituado no Artigo 73 da CLT.

CLAUSULA SEXTA - Horas Extras

As empresas pagarão as 02(duas) primeiras horas extras com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) e as demais com acréscimo de 100%“(cem por cento). O trabalho realizado nos Domingos e Feriados serão remunerado em dobro (exceto os da escala de revezamento)

CLAUSULA SÉTIMA – Abono/ Assiduidade

Os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho receberão a titulo de Abono/ assiduidade, equivalente a 5% (Cinco por cento) calculado sobre o salário base a partir desta data sem incorporação a remuneração e sem incidência de recolhimento de encargos sociais. Referido beneficio devera ser concedido ao empregado que não houver tido nenhuma falta durante o mês, inclusive justificadas, atrasos, licenças médicas, atestados e que não tenham sofridos penalidades (advertências, suspensões) e não estejam afastados do trabalho por auxilio maternidade, doença, serviço militar, e outros afastamentos. E, em relação às empresas. Que já vêm concedendo tal beneficio as mesma continuaram procedendo da mesma forma, podendo inclusive ser celebrado termo de acordo, entre a empresa e o sindicato laboral, mesma condições que já vem concedendo para receber o beneficio. As partes pactuam ainda que o beneficio ora pactuado não será retroativo ao período de congelamento(1995-2005) por força de outras CCT ou sentenças normativas, mas sim a sua exigibilidade **dar-se à a partir desta data** e nas condições acima descrita.

Parágrafo Primeiro: O beneficio, não será aplicado aos empregados que utilizam o transporte da empregadora.

Parágrafo segundo: em relação a Santa Casa de Campo Grande a concessão do abono não implica confissão de matéria de mérito no processo em andamento movido pelo SIEMS, para conclusão de estudos do Plano de Cargos e Carreira (PCC)

CLAUSULA OITAVA – Faltas Justificada

Serão abonadas as faltas ao serviço do empregado de cursos regulares (1º. 2º 2 3º graus), por motivos de prestação de provas escolares deste que o empregador seja avisado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e comprovado tal fato com 48(quarenta e oito) horas, através de protocolo no Departamento de Recursos Humanos da Empresa.

CLAUSULA NONA – Verbas Rescisórias

O pagamento da verbas rescisórias aos empregados que contarem com 12(doze) meses de trabalho será obrigatoriamente assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro – Não será rescindido o contrato sem previa autorização e apresentação de exames médicos demissionais, atestando o empregado gozar de perfeitas condições de trabalho, desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres. A recusa do empregado em prestar os exames não obstara a resilição do contrato

Parágrafo Segundo – o empregador liberará o empregado que contar com mais de um ano de trabalho, do cumprimento de aviso prévio. Caso o pedido se fundamente em aprovadas razões de doenças próprias.

Parágrafo Terceiro – Na rescisão fundamentada em justa causa o empregador entregara ao empregado comunicação escrita, declinando o ato ou omissão faltosa sob pena do empregado fazer jus a todos os direitos como se a rescisão fosse sem justa causa.

Parágrafo Quarto - O Sindicato Laboral deverá manter funcionários para atenderem a efetuação das homologações contratuais de 2ª. (segunda) a 6ª (sexta) feira no horário comercial, sob pena de não o fazendo, as Entidades abrangidas pela presente convenção Coletiva de Trabalho solicitar a respectivas homologação à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego Local.

CLAUSULA DÉCIMA – Uniforme

Os empregadores fornecerão gratuitamente desde que exigidos aos empregados no mínimo 02(dois) uniformes completos por ano bem como todo material indisponível ao exercício da atividade.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Holerite de Pagamento

Os empregadores fornecerão aos empregados holerites de pagamento, contendo nome do empregado, período trabalhado a que se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras se houverem, adicionais e remuneração dos trabalhos nos dias de descanso obrigatório se houverem, bem como descontos a títulos de: FGTS, INSS, VALE TRANSPORTE, FALTAS, ETC.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Contrato de Experiência

O prazo de duração do Contrato de Experiência e de 30 (trinta) dias renovados por mais 30(trinta) dia. É vedado celebrar contrato de experiência com empregado readmitido na mesma função. Sendo realizado em desconformidade com as regras acima dispostas o contrato será reputado por prazo indeterminado, sem prejuízos de sanções pela não advertência do presente.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Substituição Eventual

Ao empregado que for designado para exercer em substituição função de outro que percebe salário superior, por motivo de doenças, promoções, transferência, será garantido igual salário do substituído sem considerar vantagens pessoais, desde que não inferior a 30(trinta) dias durante o período da substituição.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – Ausências Justificadas

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

1. Até 03(três) dias consecutivos em virtude de casamento;
2. Por 01(um) dias consecutivo em cada 12(doze) meses de trabalho e no caso de doação de sangue devidamente comprovada.
3. Até 02(dois) dias consecutivos em caso de falecimento do Conjuge, ascendente, descendente, irmãos ou pessoa que declara em CTPS e viva sob dependência econômica
4. Até 02(dois) dias consecutivos ou não, a fim de tornar-se eleitor, nos termos da Lei respectiva
5. No período de tempo em estiver de cumprir as exigências do serviço militar consoante letra "C" do artigo 65 da lei 4.375 de agosto de 1967 (serviço militar).

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - Estabilidade dos acidentados

Fica assegurada a estabilidade ao empregado acidentado no trabalho, condicionada a existência de seqüela comprovada por laudo pericial do INSS, pelo prazo de 12(doze) meses, contados a partir do término da licença previdenciária, não inferior a 15 (quinze dias).

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Exames Médicos

Os empregadores providenciarão as suas expensas exames médicos periodicamente de 06(seis) em 06(seis) meses, em favor de seus empregados sujeitos a insalubridade, ou nos prazos estabelecidos na lei.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Acomodações Hospitalares

Os Estabelecimentos conveniados ao SUS, concederão a seus empregados e filhos menores, dentro de suas disponibilidades de vagas, acomodações que não a enfermaria, ou seja, ½ (meio) apartamento quando internados, com tratamento (pelo convenio), assim como os cobertos pelo SUS o empregador não ficará responsável por tais coberturas, e os honorários médicos, deverão ser negociados entre o empregado e o Médico Assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos

Parágrafo Único - Com relação aos estabelecimentos de saúde não conveniados ao SUS, ou seja, os PARTICULARES, os mesmos concederão a seus empregados e filhos menores que possuírem Planos de saúde, dentro de suas disponibilidade de vagas, acomodações que não a enfermaria ou seja ½(meio) apartamento, quando internado. Em relação aos procedimentos não cobertos pelo Plano de Saúde o empregador não ficara responsável por tais coberturas, e os honorários médicos, deverão ser negociados entre o empregado e o Médico assistente, tendo em vista a indisponibilidade de o empregador negociar os honorários médicos.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - Remessa de Laudo Pericial

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que tiverem em seu poder "Laudo de Insalubridade" elaborado por Perito Judicial ou por Médicos credenciados pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, deverão encaminhar uma copia do mesmo ao setor de arquivos de Laudos Periciais da D.R.T.E local, para atendimento dos Sindicatos Laborais interessados.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - Creche ou Auxilio à Creche

É assegurada aos empregados que tenham filhos menores de 06(seis) anos de idade a assistência em creche, às expensas do empregador, de acordo com a legislação vigente, desde que comprovado que os pais trabalham fora.

CLAUSULA VIGÉSIMA - Auxilio Funeral

As empresa alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho concederão, a título de auxílio funeral, e de uma só vez, aos dependentes diretos (conjugue ou filho e, na falta destes, aos pais) do empregado falecido o equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente a época do óbito

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Alimentação Gratuita

Os empregadores fornecerão gratuitamente, sem que se configure salário “in natura”, aos empregados:

I – Lanche no período vespertino e almoço para os empregados que dobrarem a jornada de 06 (seis) horas diárias

II – Jantar e lanche aos que deixarem o plantão noturno (12x36).

Parágrafo Único – O fornecimento referido no inciso II aplica-se aos hospitais que já fornecem.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Atestados Médicos

Os atestados emitidos por médicos e dentistas do INSS e com os quais os empregadores representados pelo SINDHESUL mantenham convênios serão aceitos, devendo ser entregues acompanhados dos receituários (receita médica) vistados pelo médico credenciado pelo hospital, se houve, mediante protocolo, até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, e protocolado no Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Primeiro – No prazo de trinta dias contados assinatura da presente C.C.T. o empregador e empregados constituirão comissão paritária integrada por seis profissionais médicos das áreas abaixo, para análise dos atestados médicos apresentados com a finalidade de justificar ausências.

Parágrafo Segundo – A cada 02 (dois) atestados médicos apresentado, o funcionário comparecera a comissão de que trata o parágrafo anterior para ser examinado e confirmada a razão de sua ausência .

Parágrafo Terceiro – Se o empregado não comparecer na forma do parágrafo anterior perante a comissão de médicos, o terceiro atestado e os subseqüente não serão considerados para justificar ausências verificadas.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Pagamento do Dirigente Sindical

Os empregadores permanecerão promovendo os recolhimentos sociais, previdenciários e demais encargos decorrentes da relação de emprego, dos diretores Sindicais licenciados ou afastados pela entidade Hospitalar a disposição do Sindicato que já são de suas responsabilidades em decorrência da Lei.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Quadro de Avisos

As empresa permitirão ao Sindicato Laboral, de comum acordo a fixação do Quadro de Avisos de material de interesse da categoria e da entidade ficando, entretanto a esta altura vedada a fixação de material de cunho político partidário e material ofensivo a quem quer que seja.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Declaração

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos seus empregados, quando solicitado, devidamente protocolo no departamento pessoal da entidade "Declaração" do período trabalhado e função do empregado demitido sem justa causa.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Acesso do Dirigente Sindical

É permitido livre acesso do diretor sindical em qualquer estabelecimento de serviço de saúde, mediante comunicação e identificação junto a administração dos mesmos.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Adiantamento Salarial

As empresa concederão aos trabalhadores, a titulo de adiantamento salarial, até 30% (trinta por cento) do salário base para os empregados que solicitarem, no período de 15(quinze) a 20 (vinte) de cada m~es, que será descontados no holerite.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Alistamento Militar

O empregado incorporado ou matriculado em órgão de formação de reservas por motivos de convocação à prestação de serviço militar inicial, gozará estabilidade provisória e terá a segurado o seu retorno dentro de trinta dias do licenciamento em término de cursos, salvo declarar por ocasião da matrícula, não pretender voltar a prestar serviço na empresa, caso o mesmo não se coloque a disposição do empregador nos 30(trinta) dias seguintes ao licenciamento, o seu contrato será reputado como rescindido.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - Adicional de tempo de serviço

Estabelecem as partes acordantes, que o adicional de tempo de serviço pago até a data base, e constante das folhas de pagamento, ficarão congelados com relação ao tempo adquirido devendo serem reajustados no caso de reajuste salarial, ficando as empresas isentas de concederem tal beneficio aos empregados admitidos na empresa após a data base, e aos que não completarem um ano de casa até a data base da categoria. Referido adicional, devera constar em separados do salário base evitando se com isso ferir-se o principio da isonomia e equiparação salarial já que se trata de vantagens pessoal. Uma vez fixado e destacado o percentual relativo ao tempo de serviço, o mesmo incidirá sobre o salário base, bem assim sobre as reposições que salários base vier á sofrer.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - Contribuição Assistencial Patronal

Estabelecem as partes acordantes que as empresas integrantes associados a categoria econômica representada pelo SINDHESUL, deverá efetivar de uma só vez o recolhimento para esta última o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da folha de pagamento do mês em que for assinado o presente acordo na Caixa Econômica Federal Agencia 0017, Operação 003, Conta Nº 1547-1 – Campo Grande MS.]

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Desconto Assistencial

Os empregadores descontarão do salário de seus empregados associados a contribuição assistencial aprovada em assembléia dos integrantes da categoria representada pelo sindicato Laboral na base de 1/30(um trinta avos) do salário reajustado, depositando a quantia na conta do Sindicato Laboral no prazo Maximo de 05 (Cinco) dias após efetuado o desconto. Tal desconto devera ser efetivado em uma única vez quando do reajuste e correção salarial previsto para data base, em forma de assistência ao sindicato, desde que não haja oposição por parte dos associados nos primeiros 10(dez) dias anteceder o primeiro pagamento.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Contribuição confederativa

A s empresas descontarão mensalmente o percentual equivalente a 2% (dois por cento) do salário base dos empregados associados da categoria, a titulo contribuição confederativa, com amparo no Estatuto da Categoria e no Artigo 8º Inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – os empregadores deixarão de descontar do empregado caso haja oposição por escrito, sendo que eles, **empregados**, poderão comparecer na sede do sindicato ou enviar correspondência para dar ciência através de uma declaração

Parágrafo segundo – o recolhimento a que se refere essa clausula deverá ser depositado até o dia 10(dez) de a cada mês;

Parágrafo Terceiro – A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 1% (um por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Multa por Descumprimento

Os empregadores pagarão multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado em caso de descumprimento de qualquer clausulas da presente convenção coletiva de trabalho. Em caso de assistência jurídica Sindical, sendo revertidos 50% (cinquenta por cento) deste valor em prol do sindicato laboral como forma de assistência do sindicato.

Parágrafo único – Ao sindicato laboral cumpri avisar as empresas via notificação dirigida ao o administrador ou presidente da entidade patronal, o eventual descumprimento de qualquer das clausulas do presente acordo. Fica convencionado que as empresas terão prazos de 30(trinta) dias a contar do dia do recebimento da notificação para regularizar a infração apontada. Persistindo no mesmo erro se sujeitarão a multa acima avençada.

Cláusula trigésima quarta – Ações de cumprimento

Será o foro trabalhista de CAMPO GRANDE o competente para o cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de trabalho, sede dos sindicatos

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Vigência

O presente acordo coletivo de trabalho terá vigência de 01 (um) ano com inicio em 01 de maio de 2006 e termino em 30 de Abril de 2007.

E por estarem assim, justos e acordados firmam o presente acordo, requerendo a sua homologação para que surta os efeitos jurídicos legais.

E com relação a associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, firmam ainda as partes o aditivo em anexo ao acordo ora celebrado, consoante clausulas especificas abaixo, tendo em vista a as peculiaridades da referida entidade.

Representantes do Suscitante

Representante do Suscitado

Advogado do Suscitante

Advogado do Sindicato Suscitado

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de Julho de dois mil e seis, as treze horas e trinta minutos, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sob a presidência do exmo. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Junior, realizou-se ma audiência de conciliação do **Proc. 0130/2006-000-24-00-5 – DC.0**, em que são partes o **Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul, SIEMS**, como suscitante, e o **Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL**, como suscitado. Presente o representante do Ministério Publico do Trabalho, Exmo **Procurador Cícero Rufino Pereira**, as representantes do suscitante, Sra Helena Delgado e Sra Dra. Alessandra Saltarelli Moreira, e o representante do suscitado, Sr. Fauzi Adri, acompanhado de sua advogada, Dra Rosely Coelho Scandola.

Aberta a audiência, o sindicato suscitado requereu juntada de instrumento de procuração, o que foi deferido pelo Exmo Juiz Presidente. As partes se conciliam conforme clausulas apresentadas por escrito neste ato, totalizando trinta e cinco clausulas, exceto no que se refere à clausula sétimo, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: Abono Assiduidade:

“Os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho receberão a titulo de ABONO-ASSIDUIDADE o equivalente a 5% (cinco por cento) calculados sobre o salário base, a partir desta data sem incorporação a remuneração e sem incidência de recolhimento de encargos sociais. Referido beneficio será conhecido ao empregado que não houver tido nenhuma falta durante o mês, inclusive justificada, atrasos, licenças medicas, atestados e que não tenham sofrido penalidades (advertências, suspensões) e não estejam afastados do trabalho por auxilio maternidade, doença, serviço militar e outros afastamentos

§ 1º - Ficam resguardados os direitos dos trabalhadores que já recebem o beneficio em percentuais superiores, ou através de cestas básicas;

§ 2º - O beneficio acima pactuado é exigível a partir do mês de maio de 2006, não tendo efeito retroativo em relação ao período em que, por força de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas anteriores, se verificou o congelamento de valores (1995/2005).

§ 3º - O beneficio não será aplicado aos empregados que utilizam o transporte da empregadora.

§ 4º -Em relação a Santa Casa de Grande, a concessão do abono não implica confissão de matéria de mérito, no processo em andamento, movido pelo SIEMS para conclusão de estudos do PCCS.”

As partes acordam também e agora especificamente em conciliação com a Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa que essa ultima, além das cláusulas convencionadas acima referidas atenderá às seguintes cláusulas, consideradas como integrantes de um “termo aditivo”.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO PROCESSO DC – Nº 130/2006-000-24-00-5, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE – SANTA CASA, PORTADORA DO CNPJ Nº 03.276.524/0001-06, COM ENDEREÇO A RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 88 – CENTRO, CAMPO GRANDE MS, NESTE ATO REPRESENTADO NA PESSOA DE SEU GESTOR DR. RUBENS TROMBINI GARCIA, DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS, PORTADOR DO CNPJ: 73.502.197/0001-30 E DO CÓDIGO SINDICAL: 021.265.050.12-2, DO TELEFONE (67) 30287499, E SITUADO A RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 840 CENTRO – CAMPO GRANDE/MS, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE SRA. HELENA DELGADO, COM ANUÊNCIA DO SINDHESUL.

VIGENCIA 01/05/2006 A 30/04/2007

Clausulas 1ª - Abrangência – O presente Termo Aditivo firmado entre a **Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa e Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul – SIEMS** abrange os Enfermeiros, Atendentes, Auxiliar e Técnicos de enfermagem em efetivo exercício ou que venham a ser contratados durante sua vigência na santa casa, que reconhece aos Sindicato Obreiro competência não só para firmar acordo, mas também para atuar na qualidade de substituto processual soa empregados pelo descumprimento de qualquer cláusulas do instrumento normativo.

Clausulas 2ª - Piso Salarial - A empresa abrangida pelo Acordo coletivo de Trabalho deverá obedecer ao seguinte Piso Normativo da Categoria, a partir de 01/05/2006, já calculado com o reajuste Salarial da Convenção Coletivas de Trabalho entre o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde – SINDHESUL, e o Sindicatos dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul – SIEMS, ou seja, com reajuste de 5% (cinco por cento).

Atendente de enfermagemR\$ 425,34

Auxiliar de enfermagemR\$ 570,30

Técnico de enfermagem.....R\$ 614,78

EnfermeiroR\$ 1.714,48

Clausulas 3ª - Desconto em Folha – A santa Casa descontara em folha as parcelas relativas a convênios mantidos pelo sindicato, desde que os descontos sejam autorizados expressamente pelo empregado, sendo que o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração mensal será controlado pelo sindicato na própria emissão dos cheques – convênio.

§ 1º - O Sindicato se responsabilizara pelo encaminhamento da relação dos empregados que utilizaram os Convênios, sendo devidamente assinado pelo Presidente do SIEMS, e em papel timbrado da entidade Sindical;

§ 2º - A empresa devera repassar ao Sindicato Obreiro os descontos efetuados dos convênios utilizados pelos empregados até o 10º (décimo) dia útil do mês após o desconto na folha de pagamento; sob pena de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor envolvido.

Clausulas 4ª - Horas Extras e Feriados – A Santa Casa pagara as duas primeiras horas extras com acréscimo de 50% e as demais com acréscimo de 100%. O trabalho realizado aos domingos e feriados serão remunerados em dobro, ou concedida folga compensatória. Para os cálculos dos valor das horas extras, incidirá também nos referidos cálculos o adicional de insalubridade.

Clausulas 5ª - Jornada de Trabalho – O horário dos empregados na Santa Casa será de 44 horas semanais, estabelecendo-se:

§ 1º - O horário laboral dos empregados que trabalham no período noturno, será em regime de revezamento com 12(doze) horas trabalhas e 36 (trinta e seis) horas de descanso, com concessão de: a) uma hora de intervalo destinado a alimentação e repouso no plantão; b) uma folga a cada 30 (trinta) dias trabalhado ou pagamento de horas de trabalho extras com um adicional de 100%(cem por cento). Permanecendo a redação quanto a jornada reduzida noturna, nos termos da redação da C.C.T., sendo devida horas extras ao excedente as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O horário laboral dos empregados que trabalhem no período diurno será de 6 (seis) horas trabalhadas e 18 (dezoito) horas de descanso, de segunda a sexta-feira com um plantão de 12 (doze) horas no sábado ou domingo, com concessão de uma folga de 6 (seis) horas mensal, sendo devidos horas extras quando ultrapassa 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Clausulas 6ª - Adicional de Insalubridade – A Santa Casa, no âmbito do presente Acordo, concorda em conceder adicional de insalubridade em grau Maximo, ao percentual de 40% (quarenta por cento) a todos os trabalhadores dos Centro Cirúrgicos, CTI 5, CTI 6 e Unidade Coronariana, setor de isolamento clinica médica (03 enfermarias, clinica pediátrica (apartamento 456), setor de neurologia apartamentos 103 e 104, e nestes últimos para os funcionários que forem trabalhadores fixos. Nos demais setores, o pagamento do adicional será na forma da Lei, em graus aferidos por Laudo Pericial já existente.

Clausulas 7ª - Equipamento de segurança e EPIS – Será considerada falta grave: a) por parte do empregador o não fornecimento de EPIS ao empregado nos setores em que eles sejam exigidos; b) por parte do empregado, trabalhar sem o equipamento, quando disponível.

Clausulas 8ª - Erro na Folha de Pagamento - Ocorrendo qualquer erro na folha de pagamento por descontos indevidos de faltas, atrasos ou mesmo por problemas atribuídos ao Sistema de Informática, a empresa pagara aos seus empregados as eventuais diferenças, no prazo Maximo de 20(vinte) dias a contar da comunicação escrita feita pelo trabalhador ao Departamento Pessoal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Publico do Trabalho para emissão de parecer e posterior distribuição a um relator e reviso, para posterior homologação.

Nada mais havendo a ser tratado, às catorze horas e quarenta minutos, o Exmo. Juiz Presidente deu por encerrada a audiência.

Cientes as partes e o Representante do Ministério Público do Trabalho.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Juiz Vice-Presidente
No exercício da Presidência

CICERO RUFINO PEREIRA

Procurador do Trabalho
PRT/24ª Região

Jorge Marques Batista
Secretario do Tribunal Pleno

OBS: Este documento não substitui o Acórdão original **PROCESSO:** 00130-2006-000-24-00-5 (DC) Publicado no Diário Oficial-MS/DIOSUL Nº 6826 de 09 de Outubro de 2006 e meramente de caráter informativo.